



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046134-25.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto.

**APELANTE (1)** : BV Financeira S/A

**ADVOGADOS** : Luis Felipe Nunes de Araújo e outros

**APELANTE (2)** : Diana Cristina Andrade Silva

**ADVOGADO** : André Gomes Bronzeado

**APELADOS** : Os mesmos

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. TAXA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. REFORMA DA DECISÃO QUANTO AO PONTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. PRÁTICA LEGÍTIMA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO PACTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE.**

- Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista.

*“2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.” (TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira*

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11).

- *“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas.”* (TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013).

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

- *“É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)”* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009).

- *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula nº 541 do STJ).

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL A SÚPLICA APELATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NEGAR PROVIMENTO A IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Diana Cristina Andrade Silva** em desfavor da **BV Financeira S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente, em

parte, os pedidos aviados na exordial, considerando ilegal apenas a cobrança das tarifas denominadas como **“serviço de terceiros”**, **“tarifa de registro de contrato”** e **“tarifa de avaliação de bem”**, condenando o promovente nas custas e repartindo os honorários advocatícios.

Irresignado, o banco interpôs apelação cível, fls. 117/133, asseverando que o contratante possui livre arbítrio, tendo ciência do valor da prestação e dos encargos incidentes sobre a operação de crédito, bem como sustenta a legalidade da capitalização mensal dos juros, da taxa aplicada no contrato e a repetição do indébito na forma simples.

Outrossim, alega que a cobrança do serviço de terceiros refere-se à contratação de empresa especializada que intermediou o negócio, a tarifa de avaliação de bem é necessária para custear o profissional especializado que verificou as condições reais do veículo financiado, bem como defende a tarifa “registros” ao afirmar que corresponde às despesas do ato da formalização da operação de crédito, para o respectivo registro no Sistema Nacional de Gravames - SNG.

Ao final, solicita o provimento da sua irrisignação, para reformar integralmente a sentença, julgando pela legalidade dos termos e cláusulas do instrumento de contrato firmado, com a improcedência total da ação.

Irresignado, a promovente também interpôs súplica apelatória às fls. 141/149, sustentando a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser declaradas nulas as cláusulas com a sua previsão.

Outrossim, afirma que os juros cobrados no contrato são abusivos, pugnando, ao final, pela repetição do indébito na forma dobrada.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 153v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso da instituição financeira e desprovimento da irrisignação da promovente (fls. 159/167).

**É o breve relatório.**

**VOTO**

**DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um Volkswagen Gol 16V Plus, pactuado com o **Banco BV Financeira S/A.**

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando **a presente irresignação apelatória, com o objetivo de ser reconhecida a legalidade de diversos encargos contratuais, incluindo cobranças que foram julgadas legítimas, condenação da autora nas custas e honorários advocatícios e repetição do indébito na forma simples.**

Desse modo, verifico que o suplicante não possui interesse quanto aos pedidos de liberação da taxa de juros e do anatocismo, haja vista que a sentença indeferiu os pleitos referentes às referidas exações, bem como nela foi determinada a repetição do indébito na forma simples e a condenação da autora nas verbas sucumbenciais, não merecendo conhecimento tais pontos da súplica.

**Das Tarifas de Serviços de Terceiros e Avaliação de Bem**

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que a Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da cláusula constante do contrato firmado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos relativos a Serviço de Concessionária, constante na cláusula “5 – CET – Custo Efetivo Total da Operação”, item 5.4, na quantia de R\$ 1.340,34 (mil trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).”

Nesse contexto, apesar de verificar a previsão contratual da referida taxa

cobrada, às fls. 24/26, necessário tecer breves comentários sobre ela.

Constata-se que a tarifa em questão não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da Lei Consumerista.

Tal encargo também não se mostram plausível uma vez que correspondem a custo relacionado à venda do crédito ao cliente, portanto, são inerentes à atividade econômica desempenhada pela instituição financeira, fato que impede o seu repasse ao consumidor.

Assim sendo, as cobranças em comento ofendem diretamente os artigos 6º, inciso IV c/c com o art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não deve haver retoque na decisão combatida.

Neste sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE . POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO.** A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente mostra-se possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN nº. 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão. **SERVIÇOS DE TERCEIROS. Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada serviços de terceiros, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima**

identificados.”<sup>1</sup> (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. REDISCUSSÃO DE TESE APRECIADA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com reiterados julgados desta corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de tese apreciada no recurso principal, sem que apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração do entendimento constante da decisão monocrática. 2. **Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.** 3. Mantém-se a decisão agravada, a qual se ampara na jurisprudência dominante deste tribunal, razão que enseja o desprovemento do agravo regimental. Agravo regimental desprovido.”<sup>2</sup> (Grifei).

Não é demais colacionar julgados de Tribunais Pátrios:

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência para declarar ilegal a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e condenar os requeridos, em solidariedade, à repetição do indébito. Apelo da revendedora de veículos demandada. Suscitada ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Influência da loja na contratação do financiamento não comprovada. Intermediação do contrato que não gera, por si só, responsabilidade pela cobrança de tarifas bancárias. Precedentes jurisprudenciais. (...) Reclamo da instituição financeira ré. Alegada impossibilidade de revisão contratual por força dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé. Tese não albergada. Ação

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180856120108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 17-03-2015.

2 TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11.

*declaratória a ser apreciada pelo poder judiciário, sob pena de restrição ao direito de acesso à justiça. Ademais, relação contratual de natureza consumerista (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça) que autoriza a modificação da avença judicialmente, em vista da existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ao consumidor. **Tencionada manutenção da tarifa de serviços de terceiros. Avença que não especifica a origem e nem os serviços prestados. Abusividade verificada. Decisum mantido.** (...). Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>3</sup> (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE INCLUSÃO DE GRAVAME E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. **1. A cobrança de serviços de terceiros, autorizada pela resolução nº 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, está condicionada à discriminação e comprovação de contratação dos referidos serviços. 2. Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, o registro do contrato e a inscrição de gravame são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, configurando-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. 3. Nos casos de condenação à restituição de valor pago, é cabível a fixação de multa com base no art. 475-j do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.**<sup>4</sup> (grifei)*

Ademais, tenho que, no caso em tela, o montante de R\$ R\$ 1.340,34 (mil trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) se mostra excessivo.

**No mesmo sentido é o raciocínio quanto à tarifa de avaliação de bem,** constantes às fls. 24, no valor de R\$ 100 (cem reais), sendo incabível sua admissão quando se mostra inespecífica e aviltante, sobretudo quando se depreende que o somatório desta com o serviço de terceiro resulta em quase 10% (dez por cento) do valor financiado.

### **Da Tarifa de Gravame**

**Quanto à tarifa de registro/gravame,** vislumbro que, apesar de grande parte da jurisprudência pátria entender que referida exigência mostra-se descabidas por

<sup>3</sup> TJSC; AC 2012.076652-1; Guaramirim; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; Julg. 14/11/2013; DJSC 21/11/2013; Pág. 243.

<sup>4</sup> TJDF; Rec 2012.01.1.197441-6; Ac. 734.191; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 18/11/2013; Pág. 133.

ofensa à legislação consumerista, penso ser ela pertinente, por inexistir vedação expressa, a não ser que seja evidenciada a sua excessividade.

O Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a exigência de taxas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

Confira-se a referida norma:

**Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:**

*I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando:*

*a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou*

*b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses;*

*II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;*

*III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio;*

*IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre*



*o emitente do cheque;*

*V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;*

*VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.*

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Posto isso, e considerando que a Resolução nº 3.518/2007 é aplicável ao ato negocial em estudo (firmado em 13/01/2010 – fls. 26), evidencia-se que a tarifa em debate, **por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pela atividade fornecida pela instituição financeira ao consumidor, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação.**

Não são poucos os entendimentos jurisprudenciais em tal sentido:

**“CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional *Cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas.*”** (Grifo nosso)

**“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...). *Tarifas administrativas de registro de contrato, avaliação do bem e inserção de gravame pactuadas de forma clara. Legalidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de abusividade.* 2.2. *Serviços de terceiros/serv. Correspondente prestado à financeira. Abusividade configurada. Impossibilidade de visualização de sua utilidade ou***

---

5 TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013.

*indispensabilidade. 2.3. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido.”<sup>6</sup>*  
(Grifei)

*“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIACUMULADA COMOUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE REGISTRO DE GRAVAME. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...). Além de previstas contratualmente, os valores referente relativos a cobrança de serviços de terceiros, de despesas de registro/gravames, são autorizadas pelo Banco Central do Brasil por meio das resoluções nº. 3.518/2007. (...).”<sup>7</sup>* (Grifo nosso)

Portanto, nesse ponto, é merecedora de reforma a decisão guerreada.

## **DA SÚPLICA DA PARTE PROMOVENTE**

Também irressignada, a promovente interpôs apelo asseverando a ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade da taxa aplicada no financiamento.

### **Da Capitalização Mensal dos Juros**

Com efeito, no tocante à capitalização mensal, **importa frisar que o decisório hostilizado não merece qualquer modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

**Melhor explico.**

**Ao se proceder a leitura do contrato de fls. 24, especificamente no item “5 – CET – Custo Efetivo Total da Operação”, no qual estabelece a taxa mensal em 1,90% e anual em 25,34%, identifica-se, claramente, a estipulação do anatocismo,**

---

<sup>6</sup> TJPR; ApCiv 1063664-5; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; DJPR 07/11/2013; Pág. 361.

<sup>7</sup> TJMT; APL 99972/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 29/02/2012; DJMT 15/03/2012; Pág. 57.

tendo em vista que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar sua previsão no ajuste, situação que permite tal cobrança, por parte da instituição recorrida.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem defendendo a necessidade de comprovação de estipulação contratual acerca da prática em questão. Vejamos os seguintes precedentes:

*“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (Grifo nosso)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. (...) 3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...) Agravos regimentais desprovidos.”<sup>8</sup> (Grifei)*

A matéria foi recentemente sumulada pela Corte Cidadã, vejamos:

*“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula nº 541 do STJ)

Assim, a exigência da capitalização mensal mostra-se legítima, devendo a

---

<sup>8</sup> STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.

decisão vergastada ser mantida quanto ao ponto.

### **Da Redução da Taxa de Juros**

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

Inclusive, o posicionamento acima explicitado fora objeto da Súmula 596, do referido Tribunal da Cidadania, vejamos:

*“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Acerca da questão, apresento arestos da Máxima Corte Infraconstitucional:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.**

**1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".**

**(...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>9</sup>**

<sup>9</sup> EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

Nesse diapasão, registro, por oportuno, que os juros não podem ser fixados contratualmente de forma abusiva, devendo seguir a taxa média de mercado.

É o que dispõe a Súmula 296 do STJ, a seguir transcrita:

*“Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado  
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

No caso sob julgamento, percebo que a cobrança do referido encargo remuneratório ocorreu no percentual de 1,90% e anual em 25,34% ao ano (fls. 24), não caracteriza qualquer abusividade na sua cobrança, haja vista que se encontra dentro da média razoável praticada no mercado, verificado através de pesquisa realizada no sítio oficial do Banco Central do Brasil.<sup>10</sup>

**Com efeito, não há como reduzir os juros aplicados no contrato ora discutido, porquanto sua cobrança está dentro do patamar praticado pela grande maioria das instituições financeiras.**

**Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO da instituição financeira para, NESTA PARTE, PROVER PARCIALMENTE, declarando a legalidade da cobrança da Tarifa de Gravame.**

**Ato contínuo, DESPROVEJO A SÚPLICA APELATÓRIA DA PARTE PROMOVENTE.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

---

<sup>10</sup> <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R14